



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10825.001837/99-58
Recurso n°	133.196 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-37.557
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	FARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1991

Ementa: FINSOCIAL.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA
EXECUÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovada a desistência da execução do título judicial pela recorrente, deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte, desde que atendidas as demais exigências.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo acima identificado de solicitação de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Consta dos autos que o pedido de restituição/compensação do contribuinte foi protocolizado em 10/12/1999, reportando-se ao período de apuração de setembro de 1989 a junho de 1991.

Por bem descrever a matéria, transcrevo o estampado no ACÓRDÃO - DRJ/RPO N.º 7.865, de 26 de abril de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, referente ao pedido de restituição por meio de processo judicial:

"(...)

o pedido é baseado na Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 91.071.8114-0, cuja sentença transitou em julgado em 22/01/1997, conforme certidão de fl. 61, dando ao contribuinte o direito de repetição do indébito de FINSOCIAL recolhido acima de 0,5%.

(...)

O contribuinte informou ter ingressado com o pedido de desistência da execução judicial (fl. 116) em 07/01/2000. Em 25/11/2003 foi intimado a apresentar a desistência da execução do título judicial (fl. 130). Requereu em 23/12/2003 prazo de 60 dias para apresentação da homologação da desistência (fls.132/133). Em 25/02/2004 requereu mais 30 dias para a expedição da certidão de desistência em razão das férias forenses. Em 29/04/2004 requereu a prorrogação por mais 60 dias já a homologação da desistência ainda não tinha sido emitida pelo Juízo da 14.ª Vara Federal de São Paulo em razão do acúmulo de processos. Em 25/06/2004, novo pedido de prorrogação do prazo por mais de 60 dias e depois novamente em 25/08/2004 e 25/10/2004.

(...)"

A Delegacia da Receita Federal em Bauru, se manifestou pela improcedência do pleito através de Despacho Decisório (fls. 142 a 146) indeferindo o pedido do contribuinte, por não atender as exigências do § 2º do artigo 37 da IN-SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002 e do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 148 a 152), alegando, em síntese, que não há execução a ser desistida pelo fato de não ter, em momento algum, apresentado a execução de sentença.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório interposto pelo contribuinte através do ACÓRDÃO - DRJ/RPO N.º 7.865, de 26 de abril de 2005, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser deferidos administrativamente se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.

Solicitação Indeferida."

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 30/05/2005, a interessada interpôs tempestivamente, em 22/06/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes apresentando a homologação da desistência da medida executiva do crédito com relação ao processo judicial (fl.174), consoante ao *caput* do artigo 569 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"ART. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas."

Requer, ao final do recurso, a reforma da decisão de primeira instância e o reconhecimento do direito à restituição do FINSOCIAL indevidamente recolhido.

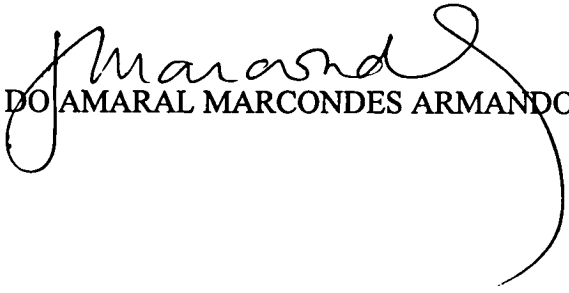
É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Tendo em vista que a Decisão da autoridade *a quo* foi baseada na falta de apresentação da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial (fls. 157 a 160), e que o recorrente apresentou a referida prova acostada às fls. 174, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora